

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030012888/2018
Data:	04/07/2019
Folhas:	126
Rubrica:	

André Luis Cardoso Filho
Fiscal de Tributos
Mat. 22577

RECURSO DE OFÍCIO

LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU E TCIL

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDOS: NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

RHOHEMARA DOS SANTOS CARVALHO ARCE MARQUES

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância (fls. 115) que DEFERIU a impugnação em face de lançamento complementar de IPTU e TCIL.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento complementar do imposto e da taxa oriundo de alteração nos dados cadastrais do imóvel (área do terreno, de 778,00 m² para 3.465,00 m²; testada para Rua Silvio Picanço, de 12m para 26m; inclusão da testada de 33m para a Rua E (testada principal); topografia, de *normal* para *aclive*; número de frentes, de *uma* para *duas*; área construída, de 1012 m² para 2603 m²; característica da construção, de *casa* para *construção especial*; uso, de *residencial* para *serviços*; revestimento externo, de *emboço/reboco* para *especial*; piso, de *taco/madeira* para *especial*; garagem, de *uma* para *mais de uma*), elencando vários argumentos dentre os quais destacam-se: o cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório; que a Planta Genérica de Valores (PGV) estaria sujeita ao princípio da reserva legal, motivo pelo qual seria inconstitucional o Decreto nº 1.944/1972; a impossibilidade de retroação do lançamento e o fato de que a cobrança retroativa já estaria alcançada pela decadência.

A impugnação foi analisada em 15/05/2019 (fls. 116), com decisão no sentido de sua PROCEDÊNCIA em virtude de equívoco na identificação do sujeito passivo e determinação para a realização de novo lançamento com a correta indicação do contribuinte, observado o prazo decadencial.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030012888/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 09/07/2019
Hora: 11:00
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia De Souza Duarte
Mat. 226.514-8

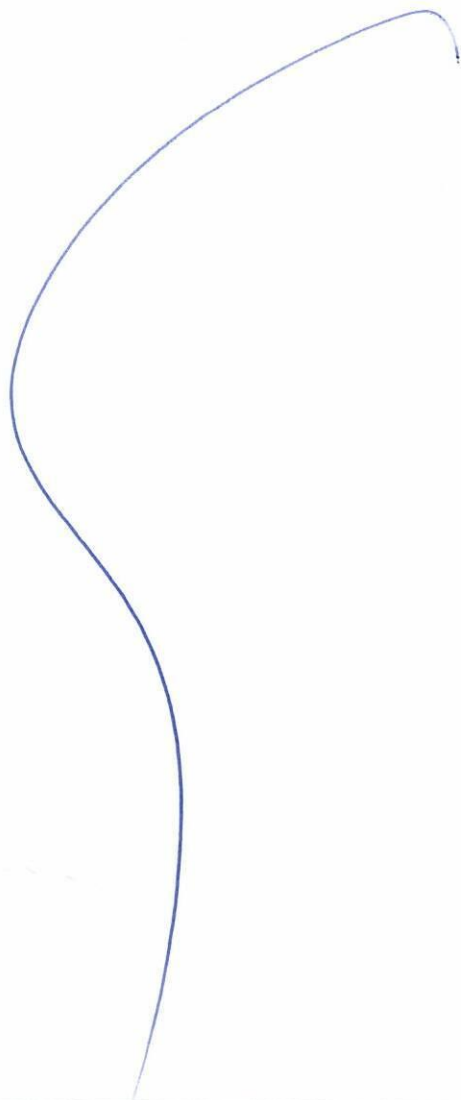
Processo : 030012888/2018
Data : 14/06/2018
Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO
Requerente : FCTR - COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
Observação : CI Nº 230/2018 INSCRIÇÃO 139858-8

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF
Hora : 16:31
Atendente : FABIANA DE ALMEIDA CHIANELLO

Despacho : Ao
Conselheiro, Sr. Luiz Felipe Carreira Marques para apresentar relatório e voto nos autos do presente processo.

FCCN, em 10 de julho de 2019


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE





SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/012888/2018	18/07/2019		128

Ementa: IPTU/TCIL - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUANTO À ÁREA EDIFICADA - DEMAIS ALTERAÇÕES CADASTRAIS - AUTUAÇÃO EM FACE DO PROPRIETÁRIO ANTERIOR DO IMÓVEL - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ERRO DE FATO - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO contra decisão de primeira instância (fls 116) que deferiu a impugnação a lançamentos complementares de IPTU e TCIL (exercícios de 2013 a 2018).

A Administração municipal procedeu à revisão de ofício do IPTU e TCIL da unidade imobiliária, situada na Avenida Quintino Bocaiuva, nº 813 (setor- 0106, quadra – 0459, lote – 2464), São Francisco.

Foram feitas as seguintes alterações no cadastro do imóvel:

- Área do terreno de 778 m² para 3.465 m²;
- Testada para Rua Silvio Picanço, de 12 m para 26 m;
- Inclusão da testada de 33 m para a Rua E (testada principal);
- Topografia de normal para active;
- Número de frentes, de uma para duas;
- Área construída de 1012 m² para 2603 m²;
- Característica da construção, de casa para construção especial;
- Uso de residencial para serviços;
- Revestimento externo, de emboço/reboco para especial;
- Piso, de taco/madeira para especial;

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
São Francisco - 2019

LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUE
Fiscal de Tributos
Matr. 242.324-0



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- O art. 146 CTN proíbe que a autoridade administrativa reveja, com efeitos retroativos o lançamento tributário, em razão de modificação introduzida de ofício, em respeito à garantia do contribuinte à estabilidade e à segurança jurídica;
- Houve afronta à legislação tributária, quando considerou a existência de duas frentes;
- Falta proporcionalidade na planta de valores entre as duas testadas, pois pelas suas próprias características não podem ter o mesmo valor do metro linear;
- Ainda que fossem utilizadas duas testadas, a hipótese seria de erro de direito, não admitindo a revisão do lançamento tributário, conforme acórdão do STJ apresentado;
- Em relação aos demais acréscimos, a área construída apresentada à época da legalização foi de 1.819 m² e não de 1.012 m²;
- Os acréscimos na parte dos fundos, de 784 m², apesar de estarem parcialmente inseridos na planta, já existiam à época da concessão do aceite, em 13/07/1992;
- Eventual cobrança retroativa estaria alcançada pela decadência, nos termos do art. 173, I do CTN;

Em primeira instância administrativa, a COTRI decidiu (fls 116) pelo deferimento da impugnação, em razão do erro no lançamento dos tributos. Foi autuado o proprietário anterior do imóvel e não as proprietárias atuais, constantes no registro geral de imóveis. Decidiu ainda que deveriam ser lançados novamente os tributos, observado o prazo decadencial, ressaltando a correta identificação do sujeito passivo.

A Representação Fazendária opinou pela manutenção da decisão de 1ª instância. Destacando dois aspectos: (i) que se mantido o lançamento com a identificação incorreta do sujeito passivo, inviabilizaria uma futura execução judicial em razão da impossibilidade de correção da CDA, (ii) a realização do novo lançamento seria possível, por se fundar em erro de fato, decorrente da ausência de comunicação à SMF Niterói da alteração da titularidade do imóvel;

É o relatório,

Apesar da impugnação trazer diversas alegações de defesa, a primeira instância pautou a sua decisão na incorreta identificação do sujeito passivo constante na

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
NITERÓI, RJ

LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUEZ
Fiscal de Tributos
Matr. 242.324-0



030/012888/2018

Fl 130

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

No tocante aos elementos cadastrais que interferem na apuração da base de cálculo do IPTU/TCIL, estes deverão ser questionados por meio de recurso hierárquico próprio obedecido o disposto nos artigos 135 a 142 da Lei nº 3.368/2018.

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO do RECURSO DE OFÍCIO e seu NÃO PROVIMENTO, devendo ser efetuado os lançamentos dos tributos observado o prazo decadencial e a correta sujeição passiva.

Luiz Felipe Carreira Marques
Fiscal de Tributos
Matr. 242.324-0

Conselheiro Relator



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030012888/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 26/07/2019
Hora: 11:11
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

31
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 2289748

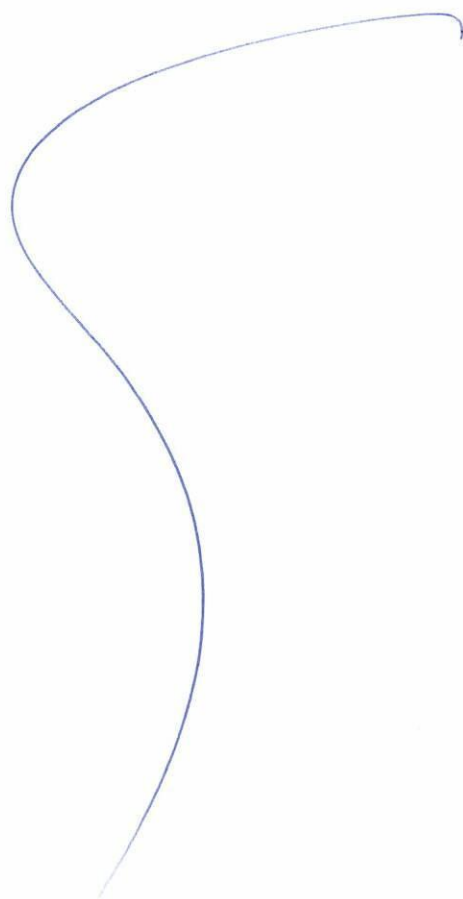
Processo : 030012888/2018
Data : 14/06/2018
Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO
Requerente : FCTR - COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
Observação : CI Nº 230/2018 INSCRIÇÃO 139858-8

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF
Hora : 16:31
Atendente : FABIANA DE ALMEIDA CHIANELLO

Despacho : Ao

Conselheiro, Roberto Pedreira Ferreira Curi para emitir relatório e voto de vista solicitado em sessão realizada em 24 de julho do corrente, observando o prazo para devolução. FCCN, em 26 de julho de 2019


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



136
Ineficácia de Súmula Juris
Mat. 226.514-9

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo no 030/012888/2018

Ementa : PRELIMINAR - INEFICÁCIA DA LEI Nº 3368/18 - PRECEDENTE - PROCESSOS 30/020.576/17, 030/020.142/17, 030/020.226/17, 030/020.251/17- SESSÃO 1.129ª - 17.07.2019- RECURSO DE OFÍCIO. IPTU/TCIL. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE OFÍCIO. IMÓVEL INSCRIÇÃO IPTU Nº 139858-5. AV. SYLVIO PICANÇO, 813. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO POR ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RECONHECIMENTO EXPRESSO DAS CONTRIBUINTES QUANTO À SUJEIÇÃO PASSIVA. CONVALIDAÇÃO DO ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO ANTES DA EMISSÃO DA CDA. CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANTA GENÉRICA DE VALORES. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 1.944/72. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR SEM POSSIBILIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. MÉRITO: VEDAÇÃO DA ADOÇÃO DA TESTADA DOS FUNDOS. VEDAÇÃO DE COBRANÇA RETROATIVA DOS ACRÉSCIMOS INFORMADOS NO PASSADO. PLANTA ARQUIVADA NA PMN. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

VOTO VISTA:

Senhor Presidente, caros Conselheiros,

PRELIMINAR

Em forma de primeira preliminar, cabe-me lembrar de que na sessão 1.129ª (milésima e centésima e vigésima nona), realizada em 17.07.2019, nos julgamentos dos Processos 030/020.576/17, 030/020.142/17, 030/020.226/17 e 030/020.251/17, em que me coube à apresentação de voto em 2ª. Vista, **FOI DECIDIDO** - por este Conselho de

Contribuintes - **NA FORMA DE MAIORIA** - pelos argumentos por mim apresentados naqueles processos e, dentre outros, o de que **a Lei nº 3368, de 23.07.18**, que regulamenta **“o processo de determinação e exigência de créditos tributários do Município, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal e outros processos que especifica sobre matérias administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda”**, padece de ilegalidade pela ineficácia.

Isto posto, em respeito ao precedente, **voto pela nulidade absoluta da decisão de 1ª Instância**, assim como, de todas as intervenções neste processo até esta fase, pois a Lei nº 3368/18 - acima citada - da forma como foi manejada está em situação ilegal - sem eficácia - consequentemente, não podendo servir de amparo e reger os julgados deste conselho, muito menos à determinação dos créditos tributários do Município.

Se, por razões outras, seja ultrapassada esta preliminar, adentro ao mérito, conforme a seguir.

MÉRITO

Como já exposto no Voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator, trata-se de Recurso de Ofício, contra a decisão de Primeira Instância, que acolheu a Impugnação a Lançamento Complementar de Ofício de IPTU/TCIL, dos exercícios de 2013 a 2018, relativamente ao imóvel situado na Av. Sylvio Picanço, 813, por **“erro ocorrido no lançamento em análise quanto à identificação do sujeito passivo,..em face ao desconhecimento pela SMF da transferência do imóvel por ocasião do lançamento impugnado”**.

Por conta disso, a Impugnação foi deferida, devendo ser efetuados novos lançamentos do IPTU/TCIL, observado o prazo decadencial, com a correta indicação do sujeito passivo (Nearis dos Santos Carvalho Arce dos Santos e Rhoemara dos Santos Carvalho Arce Marques).

Em seu Voto, o eminentíssimo Conselheiro Relator entendeu por reconhecer a ocorrência do erro de fato no lançamento dos tributos em razão do desconhecimento pela SMF da transferência do imóvel e negou provimento ao Recurso de Ofício.

Com a devida vênia, discordo de tal posicionamento, para superar a questão acerca do erro de identificação do sujeito passivo, ante o prévio conhecimento da identidade das Impugnantes, bem como da possibilidade da correção do defeito no curso do presente processo administrativo e, portanto, antes da emissão da CDA.

Em tal sentido, importa salientar que, de fato, constou da Notificação de Lançamento o nome de *Jacy Pinho Moreira*, que seria a antiga proprietária do imóvel. Ocorre que, após tomar conhecimento da Notificação, as Impugnantes apresentaram, em 22/01/2018, pedido de prorrogação de prazo, que foi deferido pelo Coordenador de Estudos e Análise Tributária, com fulcro no art. 20, da Lei Municipal nº 3.368/2018, por considerar a existência de justa causa, visto que as certidões do RGI, destinadas à comprovação da propriedade, só seriam entregues, em 29/01/2019.

Portanto, desde a concessão da prorrogação de prazo, a SMF já tinha ciência de que as reais proprietárias do imóvel seriam as Impugnantes, e acabou anuindo, tacitamente, que as mesmas ocupassem o polo passivo da exação tributária e do processo administrativo, pelo que, não seria possível futura alegação de erro formal, sob pena de comportamento contraditório, que acabou ocorrendo com o acolhimento da Impugnação pelo alegado motivo de erro de identificação do sujeito passivo.

Aduza-se, por oportuno, que as próprias Impugnantes reconheceram a sua legitimidade passiva, trazendo a documentação comprobatória da propriedade para o conhecimento da SMF. Naquela oportunidade, não apontaram qualquer vício formal e exerceram, plenamente, o seu direito de defesa, apresentando substancial Impugnação.

Portanto, praticamente desde o início do processo administrativo, a identidade das contribuintes já seria do conhecimento da SMF, sendo, plenamente, possível a alteração do sujeito passivo do Lançamento Complementar e, também, do processo administrativo, sem qualquer eiva de nulidade, visto que as próprias contribuintes, mais interessadas que são, sequer alegaram tal vício.

Insta ressaltar que o alegado erro de fato no tocante à identificação do contribuinte poderia, em tese, beneficiar, apenas, a pessoa constante do cadastro, que não chegou a ser notificada e, tampouco, poderá vir a sofrer qualquer reflexo decorrente da exação tributária em questão, diante da comprovação da propriedade pelas Impugnantes.

Repise-se, por importante, que as únicas interessadas em impugnar o Lançamento Complementar e a cobrança dele advinda pelo alegado erro de fato seriam as Impugnantes, que, ao contrário, reconheceram, expressamente, a sua condição de contribuinte, não apontando qualquer vício de nulidade formal quanto à identificação do sujeito passivo do tributo e do processo administrativo. Assim, se não houve qualquer prejuízo, não há nulidade: “pas de nullité sans grief”.

Ademais, caso o erro formal tenha sido causado pela desídia das Impugnantes no cumprimento da obrigação acessória de comunicação de alteração da propriedade (art. 29, do CTM), não podem elas ser beneficiadas em razão de sua própria omissão, com a anulação do Lançamento Complementar em discussão.

De outro giro, destaque-se que a decisão monocrática que acolheu a Impugnação foi, basicamente, fundamentada em maciça jurisprudência que veda a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo. Ocorre que, no caso em exame, sequer foi emitida a CDA, muito menos foi ajuizada a Execução Fiscal, visto que o processo administrativo em questão ainda está tramitando, pelo que, seria plenamente possível – a partir do requerimento e concessão de prorrogação de prazo – a alteração do sujeito passivo, não sendo aplicável à hipótese a jurisprudência citada na decisão de primeira instância, justamente em razão da ausência de emissão de CDA.

No mais, cabe ressaltar que, sempre que possível, o julgamento do mérito da Impugnação deve ser priorizado. Confira-se o §3º, do art. 26, da Lei Municipal nº 3.368/2018:

136
Câmara de Souza Dias
Mat. 226.514-8

“Art. 26 – *omissis*

(...)

§3º - Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato, suprimindo a nulidade.”

Por sua vez, o art. 75, da referida Lei, dispõe que:

“Art. 75 – Na decisão que for julgada questão preliminar, sempre que possível, será também julgado o mérito.”

De tal modo, não havia e não há qualquer óbice à correção do sujeito passivo da exação tributária e do processo administrativo – o que se levará a efeito muito antes da emissão da CDA – pelo que, o alegado erro de fato deve ser convalidado, priorizando-se, assim, o julgamento da Impugnação.

Assim, VOTO no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício, para superar o alegado erro de fato quanto à identificação do sujeito passivo, e **conhecer e julgar a Impugnação apresentada pelas contribuintes.**

Preliminarmente, deve ser reconhecida, de pronto, a ausência de Planta Genérica de Valores válida no âmbito do Município de Niterói.

Com efeito, a Constituição da República, em seu art. 150, I, instituiu o Princípio da Reserva Legal, que proíbe que se exija ou que se aumente tributo sem lei que o estabeleça. Assim, somente por lei em sentido formal será possível instituir, alterar ou majorar a base de cálculo do IPTU.

Conforme dispõe o art. 33, do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do IPTU será o valor venal do imóvel.

Ocorre que, o valor venal dos imóveis situados no Município de Niterói, como nos diversos municípios do Brasil, é definido por meio da Planta Genérica de Valores.

Portanto, sendo o valor venal a base de cálculo do tributo em questão, a Planta Genérica de Valores estará submetida ao Princípio da Reserva Legal, como determinado pela Constituição da República, pelo que, a mesma deve ser aprovada por lei em sentido formal.

O Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66, que foi recepcionado pela Constituição da República com natureza jurídica de Lei Complementar, estabelece, em seu art. 97, II, IV e § 1º, que somente a lei poderá estabelecer a majoração ou a redução de tributos; a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, equiparando-se à majoração do tributo a modificação da base de cálculo, que importe torná-lo mais oneroso.

De tal modo, tanto a Constituição da República, quanto a Lei Complementar em matéria tributária exigem o respeito ao Princípio da Reserva Legal para a fixação da base de cálculo do IPTU, sendo, pois, imperativo que a Planta Genérica de Valores venha a ser instituída e aprovada por lei em sentido estrito.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Niterói, no art. 111, estabelece que: “o Sistema Tributário Municipal é regido pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição Estadual, na Legislação Complementar pertinente, bem como, no limite da respectiva competência, na Legislação Tributária Municipal”.

Ocorre que, até o momento, o Município de Niterói não possui uma Planta Genérica de Valores instituída e aprovada sob a égide da Constituição de 1988. Com efeito, a Planta Genérica de Valores que vem sendo utilizada foi aprovada pelo Decreto nº 1.944/72, ou seja, foi instituída no regime jurídico anterior e já conta 47 anos.

Porém, como já destacado, a Planta Genérica de Valores está submetida ao Princípio da Reserva Legal, previsto no art. 150, I, da Constituição da República, que cuida das Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, tratando-se de espécie de garantias individuais dos contribuintes.

De tal modo, considerando que o Decreto nº 1.944/72 não é lei em sentido formal, sendo, ao contrário, ato emanado pelo Chefe do Poder Executivo, há, no caso, manifesta e evidente inconformidade com a norma instituída pela Constituição de 1988, pelo que, deve o referido dispositivo legal ser considerado inexistente ou não recepcionado, não sendo hábil a produzir mais seus efeitos desde a promulgação da nova Carta Política.

Em tal sentido, merece destaque o excerto abaixo:

“Assim, os elementos de validade da lei exigidos pelo novo ordenamento são perscrutados nas leis anteriores para fins de considerar estas existentes e válidas, por um processo de “novação legislativa”. As leis que sejam desconformes a essas exigências são simplesmente reputadas inexistentes como normas jurídicas”. (Ramos Tavares, André *in* Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, p. 164)

Portanto, à luz da Constituição da República, que exige lei em sentido formal para a instituição da Planta Genérica de Valores, o Decreto nº 1.944/72 não foi recepcionado, tratando-se de norma inexistente, sem qualquer eficácia.

Diante disso, VOTO no sentido de ser proclamada a inexistência de Planta Genérica de Valores válida no âmbito do Município de Niterói e, como consequência, declarar a nulidade do Lançamento Complementar de Ofício, sem possibilidade de novo Lançamento por falta de amparo legal para o cálculo do valor venal que vem a ser base de cálculo do IPTU.

Caso a douta maioria entenda por superar tal questão, considerando válida a Planta Genérica de Valores instituída pelo Decreto nº 1.944/72, VOTO no sentido de conhecer as razões de mérito expostas na Impugnação.

Em tal sentido, não se afigura legítima a alteração das características do imóvel quanto à sua testada, incluindo-se, no cálculo do valor venal, a testada dos fundos de 33 metros para a Rua "E", como testada principal, passando o imóvel a possuir duas frentes.

Com efeito, a única frente do imóvel se volta para a Av. Sylvio Picanço, que é o logradouro principal e única via de acesso, como demonstrado pelas Impugnantes, tendo em vista que a citada Rua "E" é via secundária, situada no interior do Condomínio Privado Aruã, cuja entrada é circunscrita aos seus moradores.

Portanto, impõe-se a revisão do Lançamento Complementar para ser restabelecida como característica do imóvel a testada principal para a Av. Sylvio Picanço, na extensão de 26 m.

Neste particular, mostra-se incabível a cobrança retroativa quanto à modificação da extensão, de 12 m para 26 m, uma vez que já havia sido aprovada pela Municipalidade, desde 16/07/1991, a Planta de Edificação. Assim, se o Poder Público tinha conhecimento prévio da alteração da extensão da testada, de 12 m para 26 m, e nada fez para corrigir a situação cadastral do imóvel, não pode penalizar as contribuintes por esta omissão, pelo que, os efeitos das alterações cadastrais, neste ponto, não poderão retroagir.

De igual modo, com a aprovação da Planta de Edificação do imóvel, em 16/07/1991, a Municipalidade também passou a ter ciência inequívoca das alterações empreendidas na área do terreno, de 778 m² para 3.465 m², e da área construída, informada, naquela ocasião, em 1.819,02 m².

Pela mesma razão, não poderá haver cobrança retroativa sobre tais acréscimos, posto que já haviam sido informados anteriormente, não sendo responsabilidade das contribuintes a desídia da Municipalidade quanto à atualização dos dados cadastrais do imóvel para efeitos de cobrança do tributo.

Assim, no mérito, VOTO no sentido de ser restabelecida a testada para a Av. Sylvio Picanço, como única e principal testada, não sendo possível a cobrança retroativa pelo acréscimo de metragem. Além disso, não poderá haver cobrança retroativa no tocante aos acréscimos de área do terreno e de área construída.

ANTE O EXPOSTO,

Preliminarmente, VOTO no sentido de ANULAR DE FORMA ABSOLUTA a decisão de 1ª Instância, assim como, todos os procedimentos até esta fase do processo, pelos argumentos apresentados nos julgamentos dos Processos 30/020.576/17, 030/020.142/17, 030/020226/17, 030/020.251/17- SESSÃO 1.129ª - 17.07.2019 - decisão por maioria - Ineficácia da Lei nº 3368/17;

VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, para superar e convalidar o erro de fato quanto à identificação do sujeito passivo e CONHECER a Impugnação apresentada para:

Preliminarmente, proclamar a inexistência de Planta Genérica de Valores válida no âmbito do Município de Niterói e, como consequência, declarar a nulidade do Lançamento Complementar de Ofício, sem possibilidade de novo Lançamento por falta de amparo legal para o cálculo do valor venal que vem a ser base de cálculo do IPTU;

NO MÉRITO, que seja restabelecida a testada para a Av. Sylvio Picanço, como única e principal testada, não sendo possível a cobrança retroativa pelo acréscimo de metragem, bem como não poderá haver cobrança retroativa no tocante aos acréscimos de área do terreno e de área construída.

Niterói, 21.08.19

ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CORI



Nilcéia de Souza Duarte
MeL 226
141



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/012888/2018

DATA: - 21/08/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1136º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 21/08/2019

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Vidal Bernardo
2. Márcio Mateus Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (05, 06, 08)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Luiz Felipe Carreira Marques

FCCN, em 21 de agosto de 2019

Nilcéia de Souza Duarte
MeL 226.514-8

SECRETÁRIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1136º Sessão Ordinária

DATA: - 21/08/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/012888/2018

RECORRENTE: Fazenda Pública Municipal
RECORRIDO: Nearis dos Santos Carvalho
RELATOR: - Luiz Felipe Carreira Marques
REVISOR: - Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por 05 (cinco) votos a 03 (três), nos termos do voto Relator foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso de Ofício, com a realização de novo lançamento, tendo em vista o erro quanto ao sujeito passivo indicado no lançamento original, vencidos os Conselheiros, Roberto Pedreira Ferreira Curi, Manoel Alves Junior e Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2415/2019

“IPTU/TCIL – Recurso de Ofício – Obrigação principal – Lançamento Complementar – Lançamento de Ofício quanto à área edificada – Demais alterações cadastrais – Autuação em face do proprietário anterior do imóvel – Obrigação acessória – Erro de fato – Recurso de ofício conhecido e desprovido.”

FCCN, em 21 de agosto de 2019


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

13
Município de Niterói, RJ
Mat. 228.514-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/012888/2018
"NEARIS DOS SANTOS CARVALHO"
RECURSO DE OFÍCIO
MATERIA: - REVISÃO DE LANÇAMENTO IPTU

Senhora Secretária,

Por 05 (cinco) votos a 03 (três), nos termos do voto relator, foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício, com a realização de novo lançamento, tendo em vista o erro quanto ao sujeito passivo indicado no lançamento original, vencidos os Conselheiros, Roberto Pedreira Ferreira Curi, Manoel Alves Junior e Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 21 de agosto de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030012888/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 26/08/2019
Hora: 17:18
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030012888/2018
Data : 14/06/2018
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : FCTR - COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
Observação : CI Nº 230/2018 INSCRIÇÃO 139858-8

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF
Hora : 16:31
Atendente : FABIANA DE ALMEIDA CHIANELLO

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº 2415/2019: - IPTU/TCIL - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento Complementar - Lançamento de Ofício quanto à área edificada - Demais alterações cadastrais - Autuação em face do proprietário anterior do imóvel - Obrigação acessória - Erro de fato - Recurso de ofício conhecido e desprovido".

FCCN, em 21 de agosto de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 05/09/19
em 05/09/19
SIL *MLHSFarias*

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

030/012888/2018

145

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

05/09/19

030/0014764/2019

"A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO nº. 66.650, em face OTAVIO JOSE FRANCA TEVES, CPF nº. 009.428.267-60, inscrição de canteiro de obra nº. 222.743-7, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei nº. 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da identificação, para impugnação."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

030/0022862/2018 - ESEC-ESCRITÓRIO DE SERVIÇOS DE "Acórdão nº. 2405/2019: - ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Prorrogação de prazo para juntada de documentos - Justa causa - Intempestividade da impugnação - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/030842/2010 - ÂNDRIA GUIMARÃES DE AZEREDO.

"Acórdão nº. 2409/2019: - IPTU - Alteração de territorial para predial - Cobrança de diferenças. A incidência de acréscimos moratórios só é devida a partir da data em que o contribuinte é cientificado do lançamento. Recurso de ofício que se nega provimento."

030/021863/2017 - FABIO MAGID BAZHUNI MAIA.

"Acórdão nº. 2411/2019: - ITBI - Recurso voluntário. Revisão do valor venal. Arbitramento. Utilização do método de avaliação que considera a idade do imóvel e seu estado de conservação. Provimento parcial."

030/012827/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

"Acórdão nº. 2412/2019: - ISS. Recurso voluntário. Responsabilidade tributária em função de serviços tomados de terceiros. Prestação de serviços de reforma típicos do subitem 7.05 da lista de serviços do anexo III da lei nº. 2.597/2008, erroneamente tipificados no subitem 14.01 da lista mencionada. Erro de qualificação do fato gerador do imposto, que resultou em vício material na constituição do crédito tributário, implicando inclusive determinação errônea da alíquota aplicável. Serviços de supervisão de montagem de equipamentos que consistem em obras de engenharia executadas em Petrópolis e Conceição de Macabu típicos do subitem 7.17 da lista mencionada erroneamente classificados como serviços de montagem de equipamentos com material fornecido pelo próprio tomador e tipificados no subitem 14.01 da lista mencionada. Imposto devido aos municípios em cujo território foram executados os serviços. Recurso provido."

030/007900/2018 - ANTONIO FIORAVANTE PAVAN.

"Acórdão nº. 2413/2019: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Acréscimo de área tributável - Majoração da base de cálculo - Decisão de improcedência - Ausência de intimação do contribuinte - Violação aos princípios da ampla defesa e contraditório - Art. 20, III do PAT - Nulidade dos atos posteriores à decisão de primeira instância - Remessa do feito para nova intimação e reabertura do prazo recursal."

030/002718/2019 - DAYANE ALVES DE SOUZA SILVA.

"Acórdão nº. 2414/2019: - ITBI - Recurso de Ofício - Decisão que reduziu o valor do imposto do imóvel com base em avaliação realizada pela administração - Recurso conhecido e desprovido."

030/012888/2018 - NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS.

"Acórdão nº. 2415: - IPTU/TCIL - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento complementar - Lançamento de ofício quanto à área edificada - Demais alterações cadastrais - Autuação em face do proprietário anterior do imóvel - Obrigação acessória. Erro de fato - Recurso de ofício conhecido e desprovido."

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO (CGM)	NOME	CPF/CNPJ
030/004490/2019	251435-4	MMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	572.246.257-87
030/007111/2019	262893-1	ROBERTO ALBUQUERQUE DE CARVALHO	822.577.527/91

Ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária foi calculada de acordo a Lei Municipal 1.813/2000 c/c artigo 231, parágrafo único, da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo, requerer o parcelamento da dívida e retirar as guias para pagamento na Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói, das 10h às 17h.



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030012888/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 06/09/2019
Hora: 11:10
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

lib
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030012888/2018
Data : 14/06/2018
Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO
Requerente : FCTR - COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
Observação : CI Nº 230/2018 INSCRIÇÃO 139858-8

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF
Hora : 16:31
Atendente : FABIANA DE ALMEIDA CHIANELLO

Despacho : Ao
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes cujo Acórdão foi publicado em 05/09/19, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 06 de setembro de 2019

lib
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8